



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092015 - PE (2026/0160747-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SAMUEL TELES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado a retificar cálculo de pena e restabelecer o regime semiaberto, em execução penal com unificação de reprimendas e data-base mantida.
2. Pedido recursal de reforma da decisão para reconhecer flagrante ilegalidade e determinar correções no cálculo e no regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo do agravo em execução, por suposta flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve violação à data-base e aos Temas 918 e 1006 do STJ; (iii) saber se a unificação das penas autoriza a fixação do regime fechado, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984; (iv) saber se há nulidade por oitiva prévia do apenado; e (v) saber se há erro aritmético evidente no cálculo da pena, verificável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o agravo em execução quando a matéria exige exame técnico sobre atos típicos da execução, ausente ilegalidade manifesta.
5. A data-base permanece inalterada, e a projeção de novos marcos para benefícios decorre do redimensionamento do *quantum* total em razão de novas condenações e revisão criminal.
6. A unificação de penas autoriza a recomposição do regime prisional, com fixação do regime fechado conforme a soma das reprimendas prevista no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984.
7. A readequação de regime por unificação não configura regressão sancionatória e dispensa a oitiva prévia do apenado, bastando a intimação posterior da defesa.
8. A alegação de subtração de dias cumpridos demanda análise minuciosa dos registros executórios e não se comprova de plano, devendo ser veiculada nas vias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092015 - PE (2026/0160747-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SAMUEL TELES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. DATA-BASE. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado a retificar cálculo de pena e restabelecer o regime semiaberto, em execução penal com unificação de reprimendas e data-base mantida.

2. Pedido recursal de reforma da decisão para reconhecer flagrante ilegalidade e determinar correções no cálculo e no regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo do agravo em execução, por suposta flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve violação à data-base e aos Temas 918 e 1006 do STJ; (iii) saber se a unificação das penas autoriza a fixação do regime fechado, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984; (iv) saber se há nulidade por ausência de oitiva prévia do apenado; e (v) saber se há erro aritmético evidente no cálculo da pena, verificável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o agravo em execução quando a matéria exige exame técnico sobre atos típicos da execução, ausente ilegalidade manifesta.

5. A data-base permanece inalterada, e a projeção de novos marcos para benefícios decorre do redimensionamento do *quantum* total em razão de novas condenações e revisão criminal.

6. A unificação de penas autoriza a recomposição do regime prisional, com fixação do regime fechado conforme a soma das reprimendas prevista no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984.

7. A readequação de regime por unificação não configura regressão sancionatória e dispensa a oitiva prévia do apenado, bastando a intimação posterior da defesa.

8. A alegação de subtração de dias cumpridos demanda análise minuciosa dos registros executórios e não se comprova de plano, devendo ser veiculada nas vias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL TELES DE ARAÚJO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada decorrente de múltiplas condenações criminais, atualmente em regime fechado, com data-base de 14/06/2019 e previsão de progressão para 16/12/2028, conforme atestado de pena do TJPE.

Em 22/06/2023, foi reconhecida a progressão para o regime semiaberto após implementação dos requisitos em 29/05/2023, com posterior suspensão em 23/10/2023 para proceder à unificação das penas, implicando retorno ao regime fechado.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a insurgência deveria ser veiculada por agravo em execução e de que não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade. Resumidamente, assentou que a data-base foi mantida em 14/06/2019, que a alteração dos marcos executórios decorre do redimensionamento do total da pena por novas condenações, que a fixação do regime fechado resulta do art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, que a unificação de penas dispensa a oitiva prévia do sentenciado e que a alegação de erro aritmético demanda exame aprofundado incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação da via eleita, apontando erro material aritmético no cálculo da pena, consistente na subtração indevida de 1.511 (um mil quinhentos e onze) dias já cumpridos, vício verificável de plano.

Afirma que, não obstante a manutenção formal da data-base de 14/06/2019, houve seu esvaziamento material, pois a nova previsão de progressão foi projetada para 16/12/2028, apagando tempo efetivo de cumprimento. Para reforço, invoca o entendimento segundo o qual “a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”, identificando, no caso, fraude à execução pela discrepância entre a data-base e a memória de cálculo, com incidência dos Temas 918 e 1006 do Superior Tribunal de Justiça, e excesso de execução em razão da manutenção de regime mais gravoso por erro aritmético.

Ressalta, quanto à diretriz jurisprudencial, que o Tema 1006/STJ veda o agravamento da execução penal por unificação que ignore marcos interruptivos e que o reconhecimento da progressão possui natureza declaratória, não podendo ser desconstituído sem fato novo idôneo.

Argumenta, ainda, nulidade por regressão de regime sem observância do devido processo legal, em razão da ausência de oitiva judicial prévia do apenado, em descompasso com o art. 118, § 2º (parágrafo segundo), da Lei n. 7.210/1984.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem para retificação definitiva do cálculo com computação dos 1.511 (um mil quinhentos e onze) dias e restabelecimento do regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à inadequação da via eleita, a decisão monocrática assentou que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo do agravo em execução para impugnar ato típico da execução penal, envolvendo unificação de penas, definição de regime e aferição de cálculos, o que contraria a sistemática recursal da Lei de Execução Penal. O agravante pretende superar o óbice sob o argumento de flagrante ilegalidade decorrente de erro aritmético evidente nos cálculos. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em linha de continuidade, reserva a via do *habeas corpus* para hipóteses de teratologia ou constrangimento ilegal patente, não bastando a mera inconformidade com atos executórios sujeitos a dilação cognitiva própria. No caso concreto, a decisão agravada descreveu com precisão que a insurgência demanda exame técnico minucioso dos eventos executórios e das interrupções registradas no sistema, o que afasta o reconhecimento, de plano, da ilegalidade manifesta e impõe a utilização do meio ordinário adequado. A conclusão, portanto, permanece hígida.

No que se refere à alegação de fraude à data-base e de violação aos Temas 918 e 1006 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada foi clara ao consignar que a diretriz foi observada, porquanto a data-base permaneceu fixada em quatorze de junho de dois mil e dezenove, extraída do atestado de pena, e que a alteração dos marcos para benefícios resultou do redimensionamento do total da sanção em razão de novas condenações e de revisão criminal. O agravante sustenta que o reconhecimento formal da data-base teria sido esvaziado pela projeção de progressão para dezembro de dois mil e vinte e oito. Todavia, a modificação dos marcos executórios, sem alterar a data-base, é consequência direta da soma e da unificação das reprimendas prevista na Lei de Execução Penal, com impacto legítimo sobre os percentuais exigidos e o saldo remanescente, sem configurar retrocesso indevido. Não há, pois, desconstituição de ato jurídico perfeito nem violação à segurança jurídica, porque a progressão é benefício condicionado ao atendimento simultâneo de requisitos e não subsiste imune a superveniências normativas e fáticas compatíveis com a execução.

Quanto à fixação do regime fechado após a unificação, a decisão agravada afirmou que o resultado decorre automaticamente da soma das penas, conforme o comando legal aplicável quando sobrevêm condenações no curso da execução, sendo irrelevante eventual progressão anterior para o efeito de determinar o novo regime resultante da unificação. O agravante pretende afastar essa consequência ao invocar entendimento sobre a natureza declaratória da decisão de progressão. Entretanto, a natureza da decisão que reconhece a progressão não impede a recomposição dos parâmetros executórios diante de novas condenações, tampouco blinda o regime anteriormente alcançado de ser readequado ao novo *quantum* total. A recomposição decorre de regra legal específica e não representa regressão punitiva arbitrária, mas ajuste necessário à realidade executória consolidada.

No tocante à ausência de oitiva prévia em suposta regressão, a decisão monocrática reiterou a orientação segundo a qual a unificação de penas e a fixação de novo regime, com base na soma das reprimendas, não exigem a oitiva prévia do sentenciado, bastando a intimação posterior da defesa, em contraditório diferido, para eventual impugnação. O agravante sustenta nulidade por desrespeito ao devido processo legal. Contudo, esse entendimento é pacificado no âmbito desta Corte quando se cuida de readequação automática do regime por força de unificação, diferindo-se o contraditório para que a defesa questione o ato pelas vias idôneas. Não se trata de regressão sancionatória, mas de recomposição estrutural do regime à luz do novo somatório, razão pela qual não se identifica mácula a justificar intervenção pela via estreita.

Por fim, quanto ao alegado erro aritmético de subtração de mil quinhentos e onze dias, a decisão agravada salientou que a verificação exigiria análise pormenorizada da evolução executória, dos lapsos de liberdade e das interrupções registradas no sistema SEEU, inexistindo elemento inequívoco que demonstre, de pronto, subtração indevida de tempo de cumprimento. O agravante afirma tratar-se de vício evidente e controlável em *habeas corpus*. Todavia, diante da necessidade de confrontar registros e eventos executórios diversos, a cognição sumária do *writ* não se presta à reconstituição minuciosa da linha do tempo com segurança jurídica. Eventual incongruência deve ser arguida em agravo em execução, com memória discriminada e conferência técnica dos cálculos. Ausente constrangimento flagrante, não há razão para reformar a decisão que, corretamente, rejeitou o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.015 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160747-7

Número de Origem:

00000310920268179007 00000857720198171260 00004605420148171260 00011089620198250076
00012985920198250076 00094204020108171130 10002029620218174003 11089620198250076
12985920198250076 201987001144 201987001320 310920268179007 4605420148171260
857720198171260 94204020108171130

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIEL DA SILVA LOPES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SAMUEL TELES DE ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL TELES DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026